

Ofício nº 959 (SF)

Brasília, em 4 de agosto de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Beto Mansur
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 494, de 2008, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito - Pedofilia, constante dos autógrafos em anexo, que “Disciplina a forma, os prazos e os meios de preservação e de transferência de dados informáticos mantidos por fornecedor de serviço a autoridades públicas, para fins de investigação criminal envolvendo delito contra criança ou adolescente, e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Disciplina a forma, os prazos e os meios de preservação e de transferência de dados informáticos mantidos por fornecedor de serviço a autoridades públicas, para fins de investigação criminal envolvendo delito contra criança ou adolescente, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Do Objeto e das Definições

Art. 1º Esta Lei disciplina a forma, os prazos e os meios de preservação e de transferência de dados informáticos mantidos por fornecedor de serviço a autoridades públicas, para fins de investigação criminal envolvendo delito contra criança ou adolescente.

Parágrafo único. O fornecimento dos serviços de que trata esta Lei é sujeito à legislação e à jurisdição brasileiras, ainda que o fornecedor esteja sediado fora do território nacional, quando:

I – a comunicação tiver origem no País;

II – o fornecedor possuir filial, sucursal, agência, subsidiária ou mandatário em território nacional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – fornecedor de serviço:

a) de telecomunicações: qualquer entidade pública ou privada que disponibilize a infraestrutura necessária para conexão do cliente ao provedor de acesso;

b) de acesso: qualquer entidade pública ou privada que faculte ao usuário de seus serviços a possibilidade de conexão à internet mediante atribuição de endereço de protocolo de internet (endereço IP);

c) de conteúdo ou interativo: qualquer entidade que processe ou armazene dados informáticos registrados, inseridos, excluídos ou alterados, de forma ativa, por usuário;

II – dados:

a) de conexão: informações referentes à hora, à data, ao início, ao término, à duração, ao endereço IP utilizado e ao terminal de origem da conexão;

b) cadastrais do usuário: informações referentes ao nome e ao endereço de assinante ou de usuário registrado ou autenticado para a conexão, a quem tenha sido atribuído, no momento da conexão, endereço IP, identificação de usuário ou código de acesso;

c) relativos ao conteúdo da comunicação: arquivos de áudio, vídeo, imagem e texto e outras informações de qualquer natureza;

III – atribuição de endereço IP: alocação, distribuição, cessão, compartilhamento ou fornecimento de endereço ou de faixa de endereços IP, realizado por entidade pública ou privada ou por fornecedor de serviço a outro fornecedor de serviço ou a usuário, pessoa física ou jurídica.

Das Obrigações do Fornecedor de Serviço

Art. 3º O fornecedor de serviço deverá manter em ambiente controlado os dados cadastrais dos usuários e os de conexão, pelo prazo:

I – de 3 (três) anos, para o fornecedor de serviço de telecomunicações e de acesso;

II – de 6 (seis) meses, para o fornecedor de serviço de conteúdo ou interativo.

§ 1º O fornecedor de serviço armazenará os dados tecnicamente relacionados a sua atividade.

§ 2º A empresa que oferecer, simultaneamente, serviços de telecomunicações, de acesso e de conteúdo ou interatividade estará sujeita aos prazos a que se referem os incisos I e II deste artigo, conforme a atividade.

Art. 4º A atribuição de endereço IP é condicionada ao prévio cadastro do destinatário no atribuidor.

Parágrafo único. O cadastro a que se refere o **caput** deste artigo deverá conter, no mínimo:

I – nome, firma ou denominação;

II – número válido de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III – outros dados que permitam a identificação do código de acesso de origem da conexão, na forma de regulamento.

Art. 5º O fornecedor de serviço deverá manter estrutura de atendimento das solicitações a que se referem os arts. 7º e 8º desta Lei em funcionamento ininterrupto.

§ 1º A regra do **caput** deste artigo não se aplica ao fornecedor de serviço que se enquadre na definição de microempresa ou empresa de pequeno porte prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º O fornecedor de serviço, inclusive o mencionado no § 1º deste artigo, deverá atender às solicitações referidas nos arts. 7º e 8º em até:

I – 2 (duas) horas, quando houver risco iminente à vida;

II – 12 (doze) horas, quando houver risco à vida;

III – 3 (três) dias, nos demais casos.

§ 3º Os prazos a que se referem os incisos I e II do § 2º deste artigo poderão ser dilatados até o dobro, e o prazo do inciso III, até o triplo, nas seguintes hipóteses, na forma de regulamento:

I – volume elevado de dados objeto da solicitação;

II – volume elevado de solicitações simultâneas;

III – elevação imprevista e extraordinária do volume geral de solicitações recebidas;

IV – antiguidade do dado solicitado;

V – casos fortuitos ou de força maior.

§ 4º O fornecedor de serviço deverá atender às solicitações conforme ordem cronológica, respeitada a ordem de prioridade estabelecida no § 2º deste artigo.

Art. 6º O fornecedor de serviço deverá comunicar ao delegado de polícia e ao Ministério Público, em até 48 (quarenta e oito) horas, contadas da identificação do conteúdo ou do comportamento ilícito, a prática de crime contra criança ou adolescente de que tenha conhecimento em razão de sua atividade, preservando, por até 180 (cento e oitenta) dias, as evidências que ensejaram a comunicação, assegurada a proteção ao sigilo dos dados telemáticos.

Parágrafo único. O fornecedor de serviço, quando notificado por delegado de polícia ou por membro do Ministério Público, deverá desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o **caput** deste artigo.

Do Acesso e da Transferência de Dados

Art. 7º Em qualquer fase de investigação criminal ou de instrução processual penal envolvendo delito contra criança ou adolescente, deverá o fornecedor de serviço transferir ao delegado de polícia ou ao órgão do Ministério Público, mediante requisição de que conste o número do inquérito policial ou do procedimento:

I – os dados de conexão e os cadastrais do usuário, independentemente de autorização judicial;

II – os dados relativos ao conteúdo, mediante prévia autorização judicial.

§ 1º A requisição de dados de que trata este artigo deverá ser devidamente fundamentada e estar estritamente relacionada com o objeto da investigação ou da ação penal, sob pena de responsabilidade administrativa do agente público.

§ 2º É vedado ao fornecedor de serviço dar ciência da transferência de que trata este artigo a usuário envolvido ou a terceiro.

§ 3º Os dados relativos a conteúdos disponíveis na internet e acessíveis a qualquer usuário serão transferidos, na forma do **caput** deste artigo, independentemente de autorização judicial.

Art. 8º Para fins de investigação criminal envolvendo delito contra criança ou adolescente, o delegado de polícia ou o membro do Ministério Público poderá, independentemente de autorização judicial, solicitar ao fornecedor de serviço de conteúdo ou interativo a imediata preservação de dados relativos ao conteúdo da comunicação armazenados em seus servidores, referentes a determinado usuário ou usuários.

§ 1º A transferência de dados preservados à autoridade solicitante somente será feita mediante autorização judicial.

§ 2º A preservação de dados a que se refere o **caput** deste artigo obedecerá às seguintes regras:

I – realização somente mediante solicitação escrita, que deverá:

a) ser precedida de instauração de procedimento formal de investigação;
b) indicar de forma detalhada e individualizada os dados a serem preservados, vedada sua incidência sobre comunicação processada em tempo real e dados futuros;

II – conservação de dados, pelo fornecedor de serviço, até a intimação da decisão judicial a que se refere o § 1º deste artigo, ou pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez, por igual período.

§ 3º A interceptação de comunicação processada em tempo real e a preservação de dados futuros somente serão feitas mediante prévia decisão judicial, nos termos da legislação em vigor.

Art. 9º As solicitações de que tratam os arts. 7º e 8º desta Lei deverão ser encaminhadas de acordo com o padrão e as medidas de certificação estabelecidos no regulamento a que se refere o art. 14 desta Lei.

Das Infrações Administrativas

Art. 10. O descumprimento ao disposto nos arts. 3º, 4º, 5º, **caput** e § 2º, e 7º desta Lei sujeita o fornecedor de serviço que exerça atividade regulada às sanções administrativas e às regras de impenibilidade previstas nos arts. 173 a 182 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Parágrafo único. A competência do órgão ou entidade regulador do setor não exclui a competência do Ministério Público para a apuração de eventual violação desta Lei por parte de fornecedor de serviço que exerça atividade regulada, observado o disposto nos arts. 11, §§ 1º e 2º, e 12, no que couber.

Art. 11. O Ministério Público, de ofício ou mediante representação, poderá instaurar inquérito civil público para apuração de eventual descumprimento ao disposto nos arts. 3º, 4º, 5º, **caput** e § 2º, e 7º desta Lei por parte do fornecedor de serviço que exerça atividade não regulada.

§ 1º Constatado o descumprimento ou a violação das obrigações estabelecidas nos dispositivos mencionados no **caput** deste artigo, o Ministério Público poderá:

I – propor a celebração de termo de ajustamento de conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, fixando prazo razoável para adequação às exigências desta Lei, sob pena de incidência de multa por descumprimento dos termos ajustados;

II – ajuizar, de imediato, ação civil pública.

§ 2º Na ação civil pública a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo, o Ministério Público poderá requerer, sem prejuízo de outras previstas na legislação em vigor, a imposição das seguintes medidas, com vistas a assegurar o fiel cumprimento desta Lei:

I – multa cominatória diária;

II – suspensão temporária das atividades do fornecedor de serviço;

III – suspensão definitiva das atividades do fornecedor de serviço.

Art. 12. Na aplicação das penalidades a que se referem os arts. 10 e 11, observar-se-ão:

I – o porte da empresa;

II – a natureza e a gravidade da infração, bem como os danos dela resultantes;

III – a reiteração da conduta.

Parágrafo único. Não será aplicada penalidade em caso fortuito ou de força maior.

Da Apuração de Infrações Administrativas

Art. 13. No procedimento de apuração de infração a norma desta Lei iniciado por auto de infração elaborado por servidor público efetivo com competência fiscalizadora ou por inquérito civil conduzido pelo Ministério Público, será assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º Ao fornecedor de serviço que exerça atividade regulada aplicar-se-ão, nos termos de regulamento do órgão ou entidade regulador, os prazos, as defesas, os recursos cabíveis e, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º Ao fornecedor de serviço que exerça atividade não regulada aplicar-se-á o disposto na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Das Disposições Objeto de Regulamento

Art. 14. O Poder Executivo estabelecerá, na forma de regulamento:

I – o padrão e o formato para solicitação de dados ao fornecedor de serviço por parte do delegado de polícia, do Ministério Público e do Poder Judiciário;

II – o padrão e o formato para resposta a solicitação do delegado de polícia, do Ministério Público e do Poder Judiciário, por parte do fornecedor de serviço;

III – a utilização de certificado digital ou de outro mecanismo que torne segura a transferência de dados;

IV – a forma de ressarcimento dos custos e das despesas referidos no art. 15 desta Lei.

Disposições Gerais e Finais

Art. 15. Os arts. 1º e 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É criado fundo de natureza contábil, denominado Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), destinado a prover recursos para:

I – cobrir despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização de serviços de telecomunicações e desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução;

II – garantir a preservação e a transferência, na forma da lei, de dados telemáticos gerados mediante conexão via internet, mantidos por prestadora de serviços de telecomunicações ou por provedor de acesso ou de conteúdo ou interatividade, a autoridade pública, para fins de investigação criminal envolvendo delito contra criança ou adolescente.” (NR)

“Art. 3º Além das transferências para o Tesouro Nacional e para o fundo de universalização das telecomunicações, os recursos do Fistel serão aplicados:

I – pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel):

a) na instalação, no custeio, na manutenção e no aperfeiçoamento da fiscalização dos serviços de telecomunicações existentes no País;

b) na aquisição de material especializado necessário aos serviços de fiscalização;

c) na fiscalização da elaboração e da execução de planos e projetos referentes às telecomunicações;

d) no atendimento a outras despesas correntes e de capital realizadas no exercício de sua competência;

II – no ressarcimento de despesas com aquisição, implantação, operação e custeio de novos equipamentos no âmbito de projetos que visem exclusivamente à preservação e à transferência, na forma da lei, de dados telemáticos gerados mediante conexão via internet, mantidos por prestadora de serviços de telecomunicações ou por provedor de acesso ou de conteúdo ou interatividade, a autoridade pública, para fins de investigação criminal envolvendo delito contra criança ou adolescente.” (NR)

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – após decorrido 1 (um) ano da publicação, em relação ao disposto no art. 5º;

II – após decorridos 30 (trinta) dias da publicação, em relação ao disposto nos arts. 3º, 4º, 6º e 7º;

III – a partir da data de publicação, em relação aos demais dispositivos.

Senado Federal, em 4 de agosto de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal